SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113101 - GO (2026/0284048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RONALDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA IDÊNTICA À DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NESTA CORTE SUPERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o processamento do habeas corpus quando a matéria nele suscitada é idêntica à objeto de agravo em recurso especial em trâmite perante esta Corte Superior, com as mesmas partes e idêntico objeto, por se tratar de mera reiteração de pedido.

2. Não há que se falar em flagrante ilegalidade quando o agravo em recurso especial já foi distribuído ao STJ e aguarda parecer do Ministério Público Federal, o que demonstra inexistir omissão ou demora injustificada no seu processamento

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60316299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 90b6bb7f-45a5-4c6b-bbe1-9c34de651d73

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 90b6bb7f-45a5-4c6b-bbe1-9c34de651d73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113101 - GO (2026/0284048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RONALDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA IDÊNTICA À DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NESTA CORTE SUPERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o processamento do habeas corpus quando a matéria nele suscitada é idêntica à objeto de agravo em recurso especial em trâmite perante esta Corte Superior, com as mesmas partes e idêntico objeto, por se tratar de mera reiteração de pedido.

2. Não há que se falar em flagrante ilegalidade quando o agravo em recurso especial já foi distribuído ao STJ e aguarda parecer do Ministério Público Federal, o que demonstra inexistir omissão ou demora injustificada no seu processamento

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60011575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:12
Código de Controle do Documento: 5594f97b-3a2a-43a5-94c4-00df1445b6ae

RONALDO GOMES DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que a Presidência desta Corte Superior indeferiu, liminarmente, o habeas corpus.

O agravante sustenta a necessidade de exame de flagrante ilegalidade, com possibilidade de concessão da ordem de ofício, a despeito da apontada identidade com o AREsp n. 3.300.258. Reitera, em síntese, as seguintes teses: a) nulidade absoluta do interrogatório judicial, em razão do uso de algemas sem justificativa concreta ou escrita, em afronta à Súmula Vinculante n. 11 do STF; b) ausência de prova mínima da materialidade do delito tipificado no art. 213 do CP, uma vez que o laudo oficial indicou a inexistência de vestígios de violência ou de atos libidinosos e não é suficiente, no caso, a palavra da vítima; c) ilegalidade na dosimetria da pena, diante da exasperação da pena-base por suposta embriaguez fundada exclusivamente em declaração prestada em interrogatório, em violação do art. 197 do CPP; e d) ilegalidade na não incidência da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da fixação da reprimenda.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme consignado na decisão agravada, a matéria suscitada no habeas corpus é a mesma veiculada do AREsp n. 3.300.258, em trâmite perante esta Corte Superior, o que torna inviável o processamento do presente *writ*, por se tratar de mera reiteração de pedido com as mesmas partes e idêntico objeto.

Ademais, não há que se falar em flagrante ilegalidade diante da ausência de pronunciamento deste Tribunal quanto ao AREsp n. 3.300.258, tendo em vista

Documento eletrônico VDA60011575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:12
Código de Controle do Documento: 5594f97b-3a2a-43a5-94c4-00df1445b6ae

que o processo foi distribuído ao STJ em 14/7/2026 e, atualmente, aguarda parecer do Ministério Público Federal.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:12
Código de Controle do Documento: 5594f97b-3a2a-43a5-94c4-00df1445b6ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.101 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0284048-9

Número de Origem:
51731630320258090011 54373888220248090011

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL
ADVOGADA	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RONALDO GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONALDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:03
Código de Controle do Documento: 3db24dfe-bbcb-48d5-a6fa-ff62e6e04cd3

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:03
Código de Controle do Documento: 3db24dfe-bbcb-48d5-a6fa-ff62e6e04cd3